



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730793/2012-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.740 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2024
Recorrente MARSILOP DO BRASIL - SOCIEDADE DE EMPREITADAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

A solicitação de perícia deve conter os motivos que a justifique, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como o nome, o endereço e a qualificação profissional do perito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 645/647):

Trata-se dos Autos de Infração-AI Debcad 51.021.537-8, 51.021.538-6, 51.021.539-4, 51.021.541-6, 51.021.542-4, 51.021.543-2, 51.021.544-0 e 51.021.545-9, lavrados pelo Auditor-Fiscal Antonio Elso Furtado de Oliveira, referentes a:

- a) AI DEBCAD – 51.021.537-8: 11% do valor das notas fiscais de serviços, não retidas de terceiros;
- b) AI DEBCAD – 51.021.538-6: multa isolada relativa à compensação indevida de contribuição previdenciária, através de informações falsas declaradas GFIP.
- c) AI DEBCAD – 51.021.539-4: contribuições destinadas a terceiros, relativas às remunerações de segurados empregados;
- d) AI DEBCAD - 51.021.541-6: multa devido a descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa deixado de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço;
- e) AI DEBCAD - 51.021.542-4: multa devido a descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, por estabelecimento e por obra de construção civil, os fatos geradores de todas as contribuições, os montantes das contribuições descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;
- f) AI DEBCAD - 51.021.543-2: multa devido a descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa deixado de exibir à fiscalização o livro Diário do exercício 2008;
- g) AI DEBCAD - 51.021.544-0: multa devido a descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições de alguns segurados empregados e de todos os segurados contribuintes individuais referentes às folhas extras de pagamentos;
- h) AI DEBCAD nº - 51.021.545-9: multa devido a descumprimento de obrigação acessória por ter a empresa, ao contratar serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, deixado de reter contribuição incidente sobre o valor bruto de nota fiscal destes serviços.

DA IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou impugnação, fls. 538/544, 558/564, 567/573, 577/583, 585/591, 593/599, 601/607, 609/615, alegando, em síntese, que:

1 - Em relação ao AI DEBCAD 51.021.537-8, não houve responsabilidade da impugnante por suposta retenção de notas fiscais, pois o contabilista encarregado da guarda dos livros fiscais tinha total autonomia para fornecê-los à RFB. Assim, tal atribuição competia ao contador regularmente contratado para tanto;

2 - em relação aos AI DEBCAD 51.021.538-6, 51.021.539-4, 51.021.541- 6, 51.021.542-4, 51.021.543-2, 51.021.544-0 e 51.021.545-9, houve imputação de valores hipoteticamente omitidos;

3 – relativamente a todos os Autos de Infração:

3.1 – todos os fatos geradores dos tributos devidos foram informados corretamente pela empresa, por ocasião do envio periódico de informações fiscais, não subsistindo omissão de quaisquer rubricas;

3.2 - a Receita Federal do Brasil, por meio de seu auditor-fiscal, cometeu abuso ao cobrar valores vultuosos a título de multas sancionatórias, o que pode conduzir o contribuinte à insolvência;

3.3 – o auditor-fiscal menosprezou o princípio da Não Confiscatoriedade ao aplicar multa excessiva, cujo valor ultrapassou o razoável para sua finalidade;

3.4 - a penalização imposta à empresa não está coadunada ao interesse de conservação dos contribuintes, o que é defendido pela doutrina e jurisprudência. Tal multa é de efeito confiscatório, dada a sua taxa extorsiva;

3.5 - foi ignorado, também, o Princípio da Proporcionalidade e/ou Razoabilidade da atividade administrativa. A penalidade sofrida pela impugnante deu-se desproporcionalmente ao tributo devido;

3.6 - o auditor-fiscal não reduziu equitativamente a multa aplicada. Deveria dosá-la pelo tempo real da suposta infração cometida; não, pelas ficções e presunções legais;

3.7 - mesmo considerando que o princípio do não confisco não se estende às multas punitivas, tem-se que as mesmas se submetem ao princípio da proporcionalidade;

3.8 - aplica-se o princípio da proporcionalidade às multas excessivas comparando-as com os tributos em si.

DO PEDIDO

Requer a contribuinte:

1 – A desconstituição integral dos autos de infração lavrados;

2 – a extinção do crédito tributário consignado, nos moldes do art. 156, inciso IX, do CTN;

3 – a determinação de diligência, de perícia e de juntada posterior de documentos, no caso de pairar dúvidas quanto à não submissão da Impugnante aos princípios e comandos legais e normativos elencados.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada (e-fls. 643/652):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

DA RETENÇÃO SOBRE NOTAS FISCAIS

A empreitada de mão-de-obra está sujeita à retenção de 11 % do valor bruto dos serviços contidos nas notas fiscais, na forma estabelecida no art. 31 da Lei 8.212/91. Ainda que o contratante não promova as retenções devidas, é este responsável pelo recolhimento das importâncias que deixou de arrecadar, conforme determina o § 5º do art. 33 da mesma lei.

IMPUGNAÇÃO. PONTOS DE DISCORDÂNCIA. NECESSIDADE.

Ao impugnar, faz-se necessário demonstrar, em cada competência, os pontos de discordância, estabelecendo comparação entre os valores apurados pela fiscalização e os apontados pelo impugnante como verdadeiros, mediante justificativas das divergências.

MULTAS APLICADAS. INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO

Impossibilidade de análise, por parte de órgãos administrativos de julgamento, acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade de dispositivos legais em vigor no ordenamento jurídico pátrio, por ser esta competência exclusiva do Poder Judiciário.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Considera-se não formulado o pedido de diligência que deixa de atender aos requisitos previstos na legislação.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS. SITUAÇÃO IMPEDITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

Optando por não produzir provas documentais junto à impugnação, resta precluso esse direito do sujeito passivo.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 03/04/2014 (e-fls. 667), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 30/04/2014 (e-fls. 669/687) contendo, em apertada síntese, os argumentos a seguir.

- Inicialmente, afirma que não adotou artifício contábil ou fiscal com o intuito de omitir receitas e suprimir o recolhimento de tributos.

- Suscita a nulidade dos Autos de Infração por cerceamento de seu direito de defesa tendo em vista que o demonstrativo de débitos entregue pelos auditores não permitiram o correto conhecimento da imputação.

- Alega a nulidade do lançamento por terem os auditores desconsiderado a sua escrita fiscal, intitulando como receita tudo o que reputaram possível. Afirma que não omitiu receitas mediante escrituração de passivo fictício e tampouco obteve lucro que lastreasse a incidência de IRPJ e reflexos de CSLL, PIS e COFINS sobre as rubricas apontadas. Assevera que, se possui livros regularmente inscritos e registrados, bem como laudos técnicos indicando as perdas ordinárias de produção, não há razão que justifique a utilização do arbitramento por presunção legal.

- Aduz que deve ser observada a regra do art. 59, §3º, do Decreto nº 70.235/72, segundo a qual a nulidade não será declarada quando a autoridade julgadora puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo.

- Defende a inconstitucionalidade da EC nº 27/2000 e da EC nº 42/2003 e sustenta que, mesmo na hipótese de serem consideradas constitucionais, *“a previsão nelas contida não é suficiente para garantir ao Poder Executivo uma maior soma de recursos desvinculados, por ter transformado 20% (vinte por cento) da arrecadação das contribuições em novo imposto, ou, se preferir, em novo tributo, cuja exigibilidade dependeria do disciplinamento de outros elementos previstos em lei”*. Discorre longamente sobre o tema, apresentando tópicos quanto ao controle de constitucionalidade das EC nº 27/2000 e nº 42/2003, a destinação do produto da arrecadação dos tributos, a vinculação intrínseca dos mesmos, a inconstitucionalidade das EC nº 27/2000 e nº 42/2003, e a inexistência de obrigação dos contribuintes ao recolhimento de 20% do valor das contribuições sociais.

- Protesta pela realização de perícia, prontificando-se a apresentar os quesitos e a indicar assistente.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

Do exame dos autos, verifica-se que a interessada trouxe nesta fase processual apenas alegações que não haviam sido aventadas em sua Impugnação, as quais não podem ser apreciadas por este Colegiado tendo em vista a ocorrência de preclusão.

De acordo com os arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, sendo considerada não impugnada a matéria que não for expressamente contestada. Não é permitido, portanto, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir questões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Vale acrescentar que as alegações do Recurso Voluntário sequer dizem respeito às infrações abrangidas pelo presente processo, tratando-se de matéria estranha à lide.

No que tange à realização de perícia, não merece ser acolhido o pedido da contribuinte.

Impõe-se esclarecer que a finalidade do exame pericial é elucidar questões comprometidas que demandem o auxílio de um especialista em determinado ramo específico de conhecimento, não sendo essa a situação dos autos.

Cumpra registrar, ainda, que a solicitação da recorrente foi feita de forma genérica, sem atender aos requisitos previstos no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, sendo considerada não formulada, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll